



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 019/2026

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORGANIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE FIAÇÃO INSTALADA EM POSTES NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, bem como as empresas privadas que utilizem postes instalados em vias e logradouros públicos do Município de Mirai para passagem de cabos, fios, equipamentos ou quaisquer outros dispositivos, obrigadas a realizar a organização, manutenção, identificação e retirada de cabeamento inutilizado ou em desuso.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior deverão:

I – manter os cabos e fios devidamente esticados, organizados e fixados, em conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes;

II – identificar, de forma visível, os cabos de sua propriedade, contendo nome da empresa ou código de identificação;

III – retirar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os cabos, fios, equipamentos e demais materiais que estejam inutilizados, abandonados ou fora de operação;

IV – reparar imediatamente situações que ofereçam risco à integridade física de pedestres, ciclistas, motoristas ou ao patrimônio público e privado.

Art. 3º Verificada a existência de fiação solta, caída, pendurada ou em desacordo com esta Lei, o Poder Executivo notificará a empresa responsável para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo em casos de risco iminente, hipótese em que a correção deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, por infração, em caso de reincidência;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº 225

DATA: 28/04/2026

Handwritten signature: Helenilani



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

III – multa em dobro nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não exime a empresa da obrigação de sanar a irregularidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos competentes para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 6º As denúncias poderão ser realizadas por qualquer cidadão, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Isabel Cristina Coelho Milani
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior segurança, organização urbana e proteção à população de Mirai. É comum observar, em diversos pontos da cidade, fios soltos, pendurados, abandonados ou até mesmo caídos ao solo, em decorrência da ausência de manutenção e da falta de retirada de cabeamento inutilizado por empresas de telecomunicações e outras prestadoras de serviços.

Essa situação representa grave risco à integridade física dos cidadãos, podendo causar acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos, além de comprometer a estética urbana e a eficiência dos serviços públicos.

A proposta visa responsabilizar as empresas que utilizam a infraestrutura dos postes, garantindo a correta manutenção e a retirada do material sem utilização, em conformidade com o interesse público, a segurança coletiva e o ordenamento urbano.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.